

A corrupção: bosquejo sobre o crime de corrupção passiva própria – a consumação e seus efeitos

Francisco Lemos de Almeida

Advogado Estagiário

Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A CORRUPÇÃO NO CP: ESQUISSO PRELIMINAR. 1. Autonomia típica e relacionamento entre os crimes de corrupção passiva e ativa (artigos 373.º e 374.º do CP). 2. Crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem (artigo 372.º do CP). III. A CORRUPÇÃO PASSIVA PARA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. 1. Bem jurídico. 2. Tipo objetivo. 3. Tipo subjetivo. 4. *Vexata quaestio* da consumação do ilícito. 4.1. Acórdão do STJ de 21.03.2018 (Cons. OLIVEIRA MENDES). 4.2. Acórdão do TC n.º 90/2019 (Cons. CLÁUDIO MONTEIRO). 4.3. Tomada de posição. 4.3.1. Pretensa ilegalidade da posição. IV. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

A Democracia – escreve-se, propositadamente, a inicial do vocábulo em maiúscula, para enfatizar a importância hodierna do modo de organização político-social a ele subjacente, numa época em que, por capciosos caminhos, o pretendem ostracizar –, apartadas as suas inúmeras virtudes – e são muitas –, tem o terrível e temível defeito de desvalorizar sintomas de patologia preocupante, mesmo quando denotativos de penetração maligna nos seus esteios capitais.

Ante ameaças reais, que afrontam os pilares democráticos e o solo sobre o qual nos movemos enquanto comunidade, a condescendência da atuação não é aconselhável, tão-pouco perante

condutas que vulneram os axiomas que devem nortear o funcionamento da máquina burocrática estatal, como a lisura, a transparência e a imparcialidade^[1]. E a corrupção é um fenómeno que, se não domado, pode condenar a Democracia a um definhamento profundo e progressivo, com contornos de morte lenta^[2]. Daí que, abandonada a crença de que ela se confina a Estados em processo de maturação democrática, com instituições frágeis e mais vulneráveis à sua penetração^[3], se venha assistindo a um intenso labor político e legislativo, nacional e internacional^[4], cujo objetivo é evitar a sua proliferação, prevenindo-a, e, como refere a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, tornar «a ação do Estado mais transparente e justa, promovendo a igualdade de tratamento entre os cidadãos» e o «crescimento económico»^[5].

Acedendo ao desafio de GOMES CANOTILHO^[6], este escrito tem o propósito de contribuir para o estudo da complexa questão

[1] Elencando os valores desrespeitados pelas práticas corruptivas e prestando-se a discorrer sobre o impacto destes eventos nos países democráticos, em contraposição com as autocracias, vide LUÍS DE SOUSA, *Corrupção*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, pp. 11-13.

[2] A fazer lembrar, do ponto de vista etimológico, o conceito de “distanásia”, que em grego significava, originariamente, “má morte” (cf. WALTER OSSWALD, *Morte a pedido. O que pensar da eutanásia*, [s.l.], Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 21).

[3] CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “Os crimes de corrupção – notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão”, in *Julgar*, n.º 28, 2016, p. 90, acessível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/01/05-Crime-de-corrupção-Cláudia-C->

[-Santos.pdf](#) [25.09.2022]. Quem fala sobre esta crença não se dispensa de referenciar uma outra, também arreadada, segundo a qual a corrupção seria um lubrificador da máquina burocrática que, conquanto forjasse as regras do aparelho instalado, beneficiaria a economia (*idem*, *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto*, Coimbra: Almedina, 2020, p. 10). De outra banda, JOSÉ MOURAZ LOPES, *Corrupção: o labirinto do Minotauro*, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 11-25, relata que, a partir dos finais do século passado, no coração europeu, se assistiu ao «destapar [d]o lodo que envolvia a vida política, económica e financeira», fenómeno mais sentido em Itália, e que levou ao descrédito das instituições e à emergência de esforços concertados, a fim de edificar uma oposição forte a este silencioso flagelo.

[4] Só para citarmos alguns instrumentos internacionais inseridos neste domínio: a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa (1997), a Resolução (99) 5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa (1999) ou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

[5] CONSELHO DE MINISTROS – *Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024*, p. 1, disponível em <https://justica.gov.pt/Portals/o/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/ENAC010421.pdf> [25.09.2022].

[6] Convida todos os cidadãos para, numa verdadeira atitude proativa, passarem de espetadores a protagonistas no combate preventivo à corrupção. Fê-lo em ocasião do prefácio da obra de JOSÉ MOURAZ LOPES, *O espectro da corrupção*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 9.

jurídica atinente ao momento da consumação dos crimes de corrupção. Atentas as limitações de espaço, e sem embargo das considerações dilucidativas iniciais, votadas à concessão de uma visão ampla do manancial punitivo inserto no Código Penal (CP), a incursão terá como pano de fundo o crime de corrupção passiva para a prática de atos ilícitos por agente público (artigo 373.º, n.º I, do CP^[7]), ao qual atentaremos em princípio, sobretudo ao bem jurídico tutelado e às suas condutas típicas. Isto posto, iremos apelar a conceitos dogmáticos basilares – todo o enfoque centrar-se-á na “consumação” e na “prescrição” –, para determinarmos o momento relevante para o início do cômputo do prazo dentro do qual o agente-corruptor poderá ser perseguido criminalmente (cf. artigo 119.º), tendo sempre por referência duas decisões jurisprudenciais: por um lado, o Ac. do Tribunal da Constitucional (TC) n.º 90/2019^[8] e, por outro, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21.03.2018^[9]. Os “megaprocessos” têm-nos demonstrado que a prescrição é já *ali*^[10], levando a que às «mega-absoluções»^[11] com as quais costumam culminar, se lhes somem as “mega-impunidades”, tudo montando em saber se leituras menos favoráveis aos arguidos podem ajudar a contornar deficiências sistémicas e da *praxis* judiciária.

[7] Doravante, qualquer normal legal desacompanhada de indicação expressa do respetivo diploma deve entender-se por atinente ao CP.

[8] Proc. n.º 501/18 (Cons. CLÁUDIO MONTEIRO), acedível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/cc/acordaos/> [25.09.2022].

[9] Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 (Cons. OLIVEIRA MENDES), Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt> [25.09.2022], como sucede com todos

os que se não façam acompanhar de indicação em contrário.

[10] Exemplo recente foi protagonizado pelo juiz Ivo ROSA, no despacho de pronúncia proferido no âmbito da “Operação Marquês”. De acordo com a retórica jurídica nele sufragada, o prazo prescricional ter-se-á completado entretanto, circunstância que impede – ou impediria, pois que daquele despacho ainda cabe recurso para a Relação, na parcela dos factos constantes da acusação pública pelos quais os argui-

dos não foram pronunciados (MAIA COSTA, “Anotação ao artigo 310.º”, in ANTÓNIO GASPAR HENRIQUES [et al.], *Código de Processo Penal Comentado*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2021, pp. 990-992) – a continuação da perseguição criminal de factos, dentre os quais crimes de corrupção.

[11] A expressão é utilizada por ANDRÉ LAMAS LEITE, em *Justiça e Direito q.b.*, Porto: Nova Causa, 2022, p. 93.